



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000320407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046642-71.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIA MARIA LIMA CARVALHO, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30519

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1046642-71.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO – 10ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

APELANTE: ANTONIA MARIA LIMA CARVALHO

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. GUILHERME DURAN DEPIERI

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Afirmação da autora, de que era isenta de apresentar declarações de bens e de rendimentos à Receita Federal, não possuindo condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família – A autora não pode ser compelida a comprovar um fato negativo, isto é, a ausência de condições econômicas para suportar os encargos do processo – Declaração de isento abolida pela Receita Federal – Benefício concedido, ressalvado o direito do réu de impugnar tal benefício, na forma legal, hipótese em que será melhor apurada a situação financeira da autora – **Recurso provido, neste aspecto.**

EXTINÇÃO DO PROCESSO – Determinação não cumprida de juntada de procuração com firma reconhecida – Poder de cautela do Juiz – Aplicação do Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado nº 5 aprovado no curso "poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24 – Autora, ademais, que não apresentou insurgência em seu apelo, contra as demais determinações judiciais para emenda da petição inicial – Decreto de extinção do processo mantido – **Recurso improvido, neste aspecto.**
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de “ação declaratória de inexigibilidade de débito, ajuizada por **ANTONIA MARIA LIMA CARVALHO** contra **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.**, cuja petição inicial foi indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito, pela respeitável sentença de fls. 71/72, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c.c. artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A autora recorreu (fls. 75/108), sustentando, em síntese, que a procuração juntada aos autos não possuía nenhuma irregularidade.

Alegou que “a parte e autora é pessoa humilde e não possui condições financeiras nem tempo hábil para realizar confecção do documento” (fls. 87).

Além disto, procurou demonstrar o seu direito ao benefício da justiça gratuita, diante dos documentos juntados aos autos.

Salientou, também, o descabimento da sua condenação ao recolhimento das custas processuais, porquanto, a ausência de pagamento deste encargo acarretava o cancelamento da distribuição.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, nos termos supramencionados.

Recurso tempestivo e desacompanhado de comprovantes de preparo.

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais, levando em conta que também versa sobre a assistência judiciária gratuita.

Tal pedido comporta acolhimento.

Vale lembrar que, a presunção de necessidade, decorrente da declaração de hipossuficiência apresentada pela recorrente, prevista no atual artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, é de natureza relativa e pode ser elidida por prova em contrário ou circunstâncias incompatíveis com a situação de pobreza alegada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Outrossim, de conformidade com o parágrafo único do artigo 100, do referido Estatuto Processual, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa”.

Na espécie, a apelante alegou não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. A fim de comprovar sua alegação, juntou Carteira de Trabalho, demonstrando estar desempregada (fls. 44/48). Juntou também declaração afirmando não possuir nenhum comprovante de renda e receber R\$ 1000.00 por trabalho informal.

Além disso, a autora afirmou também não declarar imposto de renda, visto não auferir renda tributável para tanto, juntando aos autos os documentos de fls. 49/51.

Vale lembrar que, a Receita Federal já aboliu a exigência de apresentação de “declaração de isento” pela pessoa que não auferir renda tributável, de acordo com a instrução normativa RFB nº 864 de 25 de julho de 2008, situação em que se enquadra a recorrente, conforme declarou.

Nestas condições, a autora não pode ser compelida a comprovar, de plano, um fato negativo, isto é, a ausência de condições econômicas para suportar os encargos do processo.

Veja-se, a este respeito, o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Desempregado - Presunção de pobreza da declaração da Lei nº 1.060/50 - Ausência de indicativos de capacitação financeira - Elementos suficientes à concessão do benefício - Recurso provido” (Agravado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Instrumento 0019962-29.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Vicentini Barroso - São José do Rio Preto - 15ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 01/03/2011 - Data de registro: 09/03/2011 - Outros números: 00199622920118260000).

Assim, impõe-se a concessão da justiça gratuita pretendida, ressalvado o direito de a parte contrária impugnar tal benefício, na forma legal, hipótese em que poderá ser melhor apurada a situação financeira da recorrente.

De resto, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, a r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por descumprimento da determinação judicial de emenda da petição inicial.

O Juízo da causa havia determinado tal providência, nos seguintes termos (fls. 81/83):

“Vistos.

Recebo os autos nesta data.

1. Observa-se que se trata de ação proposta por escritório de advocacia responsável pela distribuição reiterada de ações com idêntica causa de pedir e solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores, o que indica a prática denominada de "advocacia predatória" sendo assim, é fundamental apreciar com cautela o pedido de justiça gratuita, nos termos do COMUNICADO CG Nº 02/2017 e as orientações dadas pelo NUMOPEDE.

2. Não obstante, ainda considerando as orientações trazidas pelo COMUNICADO CG Nº 02/2017, em diversos casos, após a oitiva em juízo, verificou-se que a parte autora não reconhecia a assinatura no instrumento de procuração, ou, ainda que reconhecesse sua autenticidade, desconhecia o ajuizamento da ação judicial em seu nome, não possuindo interesse de litigar.

3. Ao compulsar os autos, verifico que a procuração trazida às fls. 40 é genérica e possui modelo padronizado. Ademais, tendo em

vista as ocorrências nesta Vara de diversos casos em que, no curso da ação, constatou-se que o autor não reconhece o mandato trazido aos autos, determino a emenda à inicial para que a autora junte aos autos procuração válida com a assinatura de próprio punho do autor e firma reconhecida.

4. Sem prejuízo. deverá a autora trazer aos autos comprovante de residência atualizado, consistente em fatura de consumo em seu nome, tendo em vista que o comprovante juntado às fls. 41 é datado de novembro/2023.

5. Ademais, a autora indica profissão definida (atendente), mas não trouxe aos autos quaisquer comprovantes de renda atualizados, sendo assim, determino que a autora junte seus holerites, os extratos bancários de todas as contas de sua titularidade e as faturas dos cartões de crédito referente aos últimos três meses, para análise e eventual concessão da gratuidade pleiteada.

6. Por fim, a inicial é excessivamente vaga e genérica em relação à causa de pedir, pois a autora reconhece a relação jurídica havida entre as partes, mas limita-se a afirmar que não reconhece a anotação, sem especificar o motivo, não atendendo o que determina o art. 319, inciso III, do Código de Processo Civil.

7. Em caso de impugnação ao valor objeto de cobrança (em relação jurídica existente), deverá indicar, especificamente, a razão pela qual o entende indevido e/ou comprovar o pagamento do débito ou de valor diverso, no mesmo período, ou demonstrar o encerramento anterior da relação jurídica, tendo em vista tratarem-se de esclarecimentos e documentos indispensáveis à presente demanda

Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento, sem nova intimação.

Intime-se."

Todavia, a autora deixou de cumprir a referida providência, limitando-se a requerer a dilação do prazo de 15 dias para o seu cumprimento (fls. 69).

Em ato subsequente, foi exarada a sentença de extinção do processo (fls. 71/72)

No que tange à determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, observa-se que a providência determinada pelo Juízo da causa, não se afigura desarrazoada, tampouco ilegal, sendo de fácil cumprimento, não se justificando a resistência da autora em cumpri-la.

Conforme recomendação contida no Comunicado CG nº 02/2017, havendo dúvidas quanto à outorga da referida procuração, o Juízo da causa poderá utilizar outros meios de confirmação, tal como designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal da parte autora, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

De conformidade com o Enunciado nº 5, aprovado no curso "Poderes do Juiz em Face da Litigância Predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24, "5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal."

Nestas condições, considerando o perfil desta demanda massificada, e atendendo às recomendações oriundas do NUMOPEDE, vinculadas à Corregedoria Geral da Justiça, e ao mencionado Enunciado nº 5, a providência determinada pelo Juízo de Primeiro Grau, a fim de demonstrar o seu conhecimento acerca da presente ação, não se afigura desarrazoada, tampouco ilegal.

Ademais, trata-se de providência de fácil cumprimento, não se justificando a resistência da autora a este respeito.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Apelação. Ação declaratória. Sentença que indeferiu a petição inicial e, em consequência, julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, I do CPC. Magistrado de origem que apontou indícios de advocacia predatória, com determinação de juntada de procuração com firma reconhecida. Cabimento. Enunciados 4 e 5 do curso “Poderes do juiz em face da litigância predatória” promovidos pela Egrégia Corregedoria Geral de Justiça e pela Escola Paulista da Magistratura. Inércia da apelante em cumprir a determinação. Sentença mantida. Recurso improvido” (Apelação Cível 1006518-96.2024.8.26.0438; Relator: Desembargador Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024).

“AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO – Extinção do feito, sem resolução do mérito – Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida ou comparecimento em cartório – Possibilidade – Comunicado nº 02/2017 e Enunciado n. 5, do NUMOPEDE, que objetiva reprimir o exercício da advocacia predatória – Providência não atendida – Irregularidade de representação não sanada – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível 1013734-49.2024.8.26.0005; Relator: Desembargador Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

No caso em exame, não tendo a autora cumprido a referida determinação judicial, embora tivesse sido intimada para tal fim, impõe-se a manutenção da r. sentença de extinção do processo.

Observa-se, ainda, que a autora, em seu recurso de apelação, não se insurgiu contra as demais determinações elencadas na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

mencionada decisão, tais como, juntar o comprovante de residência atualizado e atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, motivo pelo qual a extinção do processo era mesmo de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento em parte ao recurso, apenas para conceder à apelante os benefícios da gratuidade da justiça. Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os tribunais superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR